S. R.

TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DA MADEIRA
PRESIDÊNCIA

REGULAMENTO PARA ELEIÇÃO DOS REPRESENTANTES DOS MAGISTRADOS E DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA NO CONSELHO CONSULTIVO DO TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DA MADEIRA

(artigos 109.º, n.º2, alíneas d) a f), da Lei de Organização do Sistema Judiciário, aprovada pela Lei n.º62/2013, de 26 de agosto, alterada pela Lei n.º40-A/2016, de 22 de dezembro, e 26.º, n.º2, do Dec. Lei n.º49/2014, de 27 de março)

Em cada comarca existe um conselho com funções consultivas composto, além do mais, por um representante dos juízes, um representante magistrados do Ministério Público e um representante dos oficiais de justiça, eleitos pelos seus pares, em conformidade com o regulamento aprovado para o efeito pelo conselho de gestão da comarca.

O mandato relativo ao exercício destes representantes não pode exceder o período de três anos, a contar da eleição ou da respetiva designação, podendo ser objeto de uma única renovação por igual período.

Em conformidade com o acima exposto, por forma a organizar o processo eleitoral para o efeito, ao abrigo do disposto nas alíneas d), e) e f), do n.º2, do artigo 109º da LOSJ, e dos n.º1 e 2, do artigo 26º do ROFTJ, o Conselho de Gestão da Comarca da Madeira, após audição dos representantes dos juízes, dos magistrados do Ministério Público e do oficiais de justiça, aprova o seguinte regulamento:

CAPÍTULO I
Disposições gerais

Artigo 1.º
Âmbito

O presente regulamento institui as normas relativas à eleição dos representantes dos juízes, dos magistrados do Ministério Público e dos oficiais de justiça no conselho consultivo do Tribunal Judicial da Comarca da Madeira.

Artigo 2.º
Princípios eleitorais

1. A eleição dos representantes dos juízes, dos magistrados do Ministério Público e dos oficiais de justiça no conselho consultivo do Tribunal Judicial da Comarca da Madeira faz-se por sufrágio direto, secreto e presencial.
2. Não é admissível voto através de outrem, ainda que por procuração.

Artigo 3.º
Elegibilidade

1. São elegíveis para o cargo de representante dos juízes todos os juízes de direito em exercício efetivo de funções no Tribunal Judicial da Comarca da Madeira, com exceção do juiz presidente, os juízes do quadro complementar e os juízes estagiários.
2. São elegíveis para o cargo de representante dos magistrados do Ministério Público todos os procuradores da república em exercício efetivo de funções no Tribunal Judicial da Comarca da Madeira, com exceção do magistrado do Ministério Público coordenador, dos magistrados do Ministério Público do quadro complementar e dos magistrados do Ministério Público estagiários.
3. São elegíveis para o cargo de representante dos oficiais de justiça todos os oficiais de justiça em exercício efetivo de funções no Tribunal Judicial da Comarca da Madeira, com exceção do administrador judiciário, dos funcionários de apoio aos órgãos de gestão e dos funcionários em regime de destacamento.

4. Considera-se em exercício de funções para estes efeitos quem estiver, no momento da votação, de gozo de férias, de licença de maternidade ou paternidade, ausente por doença ou de licença de curta duração, igual ou inferior a seis meses.

5. Não se considera em exercício efetivo de funções quem, à data da eleição respetiva, estiver suspenso do exercício de funções.

Artigo 4.º
Não aceitação do cargo

1. O representante eleito em cada uma das categorias não pode deixar de aceitar o cargo, salvo caso de força maior ou motivo ponderoso, devidamente comprovado.

2. O pedido de não aceitação deve ser apresentado no prazo de dois dias após a divulgação do resultado da eleição.

3. Compete ao conselho de gestão a apreciação do pedido de não aceitação do cargo.

4. Sendo deferido o pedido de não aceitação do cargo, o lugar é ocupado pelo representante seguinte mais votado e assim sucessivamente.

Artigo 5.º
Capacidade eleitoral

1. Podem votar para o cargo de representante dos juízes todos os juízes de direito em exercício efetivo de funções no Tribunal Judicial da Comarca da Madeira, com exceção do Juiz Presidente da Comarca, dos juízes do quadro complementar e dos juízes estagiários.

2. Podem votar para o cargo de representante dos magistrados do Ministério Público todos os procuradores da república em exercício efetivo de funções no Tribunal Judicial da Comarca da Madeira, com exceção do magistrado do Ministério Público coordenador, dos magistrados do Ministério Público do quadro complementar e dos magistrados do Ministério Público estagiários.

3. Podem votar para o cargo de representante dos oficiais de justiça todos os oficiais de justiça em exercício efetivo de funções no Tribunal Judicial da Comarca da Madeira, com exceção do administrador judiciário, dos funcionários em regime de destacamento e dos funcionários estagiários.

4. Considera-se em exercício de funções para estes efeitos quem estiver, no momento da votação, de gozo de férias, de licença de maternidade ou paternidade, ausente por doença ou de licença de curta duração, igual ou inferior a seis meses.

5. Não se considera em exercício efetivo de funções quem, à data da eleição respetiva, estiver suspenso do exercício de funções.

Artigo 6.º
Mandato

1. O mandato relativo ao exercício de funções dos representantes tem a duração de três anos, podendo ser objeto de uma única renovação por igual período.

2. Em caso de vacatura, o lugar é ocupado pelo suplente, eleito nos termos referidos nos n.º3, 5 e 6, do artigo 7º.

3. Em caso de nova vacatura, é aberta nova eleição para o lugar deixado vago, ocupando o eleito o lugar até ao final do mandato em curso.

4. Considera-se que o lugar fica vago, nomeadamente, quando o representante passar a exercer funções noutra comarca, for nomeado em comissão de serviço ou passar à situação de licença sem vencimento.

Artigo 7.º
Procedimento eleitoral

1. Qualquer juiz, magistrado do Ministério Público e funcionário elegível nos termos do artigo 3º poderá a manifestar a sua disponibilidade para ocupar os cargos eletivos em causa, devendo remeter a sua candidatura para a respetiva comissão eleitoral até ao penúltimo dia anterior à data da eleição.

2. Aceite a candidatura pela respetiva comissão eleitoral, o conselho de gestão divulgará essa disponibilidade pelos meios eletrónicos ao seu dispor.

3. Será eleito, em cada uma das categorias de representantes, quem obtiver o maior número dos votos validamente expressos para esse lugar, mesmo que não tenha apresentado candidatura nem manifestado a sua disponibilidade nos termos previstos no n.º1, não se considerando como voto válido os votos em branco.

4. Será eleito como suplente, em cada uma das categorias de representantes, quem obtiver o segundo maior número dos votos validamente expressos para esse lugar, não se considerando como tal os votos em branco, mesmo que não tenha apresentado candidatura nem manifestado a sua disponibilidade nos termos previstos no n.º1.

5. Em caso de empate entre os candidatos com maior número de votos expressos, proceder-se-á a segundo sufrágio, até ao décimo dia subsequente à votação anterior, sendo elegíveis apenas os candidatos igualmente votados na primeira votação.

6. Será eleito como efetivo o candidato mais votado nesse segundo sufrágio e como suplente o segundo candidato mais votado.

7. Em caso de empate entre os candidatos com o segundo maior número de votos expressos na primeira votação, proceder-se-á a segundo sufrágio, destinado à eleição do suplente, até ao décimo dia subsequente à votação anterior, sendo elegíveis apenas os candidatos igualmente votados na primeira votação.

Artigo 8.º
Fiscalização do ato eleitoral

A fiscalização da regularidade dos atos eleitorais e o apuramento final da votação compete à comissão eleitoral, constituída nos termos referidos no artigo seguinte.

Artigo 9.º
Comissão eleitoral

1. A comissão eleitoral para a eleição do representante dos juízes é constituída pelos membros do conselho de gestão da comarca e pelo juiz de direito mais antigo em exercício efetivo de funções na Comarca.

2. A comissão eleitoral para a eleição do representante dos magistrados do Ministério Público é constituída pelos membros do conselho de gestão da comarca e pelo magistrado do Ministério Público com maior antiguidade em exercício efetivo de funções na Comarca.

3. A comissão eleitoral para a eleição do representante dos oficiais de justiça é constituída pelos membros do conselho de gestão da comarca e pelo oficial de justiça de maior categoria e, dentro desta, com maior antiguidade em exercício efetivo de funções na Comarca.

4. Estão impedidos de integrar a comissão eleitoral respetiva quem apresente candidatura, cabendo neste caso a função àquele que se seguir na ordem de antiguidade.

4. As comissões eleitorais funcionam na sede do conselho de gestão e são presididas pelo juiz presidente da comarca, que tem voto de qualidade em caso de empate.

5. Compete especificamente à comissão eleitoral resolver as dúvidas suscitadas na interpretação das normas regulamentadoras do processo eleitoral, decidir das reclamações que surjam no decurso das operações eleitorais e fazer o apuramento dos votos.

Artigo 10.º
Data do ato eleitoral

1. A data do ato eleitoral é marcada pelo conselho de gestão, com a concordância das comissões eleitorais de cada uma das categorias dos representantes, com a antecedência de, pelo menos, 15 dias.

2. Tal data é publicitada por todos os juízes, magistrados do Ministério Público e oficiais de justiça que integram o universo eleitoral, por correio eletrónico, sem prejuízo de o ser também através de outros meios disponíveis.

3. Na comunicação referida no número anterior seguirá igualmente o regulamento eleitoral e a lista do universo eleitoral respetivo.

CAPÍTULO II
Da mesa de voto e do ato eleitoral

Artigo 11.º
Mesa de voto

1. O ato eleitoral decorrerá perante a mesa de voto constituída no Palácio da Justiça do Funchal gabinete do Administrador Judiciário, no Ed. 2000 no gabinete do secretário de justiça do Juízo do Trabalho, no Palácio da Justiça de Ponta do Sol no gabinete de inspeções, no Palácio da Justiça de Santa Cruz no gabinete de inspeções, e será presidida pelo juiz mais antigo na carreira que exerça funções no respetivo edifício e integrada pelo secretário da justiça ou, na sua ausência, pelo escrivão de direito mais antigo que exerça funções no respetivo edifício e por mais um oficial de justiça escolhido por este último.

2. As mesas de voto estarão abertas entre as 11.00 e as 15.00 horas do dia designado para a realização das eleições, sem prejuízo de o presidente da mesa declarar encerrada a votação logo que tiverem votado todos os eleitores que possam votar no edifício respetivo.

3. Cada mesa de voto terá uma urna para cada uma das categorias de representantes, excetuando as mesas constituídas nos edifícios onde exerçam funções menos de 4 magistrados, que terão uma urna única.

4. Previamente ao início do ato eleitoral, o gabinete de apoio à presidência elaborará uma lista para cada categoria de representantes, com o nome de todos os possíveis votantes nessa mesa.

5. O ato eleitoral dos eleitores a exercer funções no Palácio da Justiça do Porto Santo poderá ser realizado presencialmente no Palácio da Justiça do Funchal nos termos atrás referidos ou ser realizado por correspondência.

Artigo 12.º
Boletins de voto

1. Os boletins de voto serão constituídos por uma folha de papel liso de tamanho A5, com a indicação de cada uma das categorias de representantes, e serão fornecidos pelo gabinete da presidência da comarca no ato da votação ou anteriormente, caso seja solicitado.

2. A votação consistirá na indicação legível, no boletim de voto, do nome da pessoa em quem se vota, por forma a não deixar dúvidas sobre a identidade desta.

3. Os eleitores votarão no edifício onde prestam serviço e por ordem de chegada à mesa de voto.

4. Antes de exercerem o direito de voto, os eleitores exibirão documento de identificação, se não forem conhecidos do presidente da mesa.

5. Verificada a capacidade do eleitor e confirmada a ausência de descarga na lista prevista no n.º4 do artigo anterior, ser-lhe-á entregue pelo presidente da mesa o respetivo boletim de voto, caso não o eleitor não o traga consigo.

6. Após exercer o direito de voto, o eleitor entregará o boletim, dobrado em quatro partes, ao presidente da mesa de voto.

7. O presidente da mesa de voto introduzirá o boletim na urna e descarregará o voto na lista referida no n.º4 do artigo anterior.

8. O presidente de cada mesa de voto elaborará, imediatamente após o encerramento da votação, auto de onde constem sumariamente as operações realizadas.

Artigo 13.º
Dúvidas, reclamações, protestos e contraprotestos

1. Os eleitores podem suscitar dúvidas e apresentar, por escrito, reclamações, protestos ou contraprotestos.

2. O presidente da mesma decidirá imediatamente ou deixará a decisão para final, se entender que a decisão, ou a falta dela, não afetará o normal prosseguimento da votação, de tudo fazendo menção no auto referido no n.º 8 do artigo anterior.

3. Da decisão ou da sua falta é admissível reclamação para a comissão eleitoral.

CAPÍTULO III
Da votação por correspondência

Artigo 14º.º
Âmbito subjetivo

Podem exercer o direito de voto por correspondência os eleitores que exercem funções no Palácio da Justiça de Porto Santo.

Artigo 15º.º
Boletins de voto por correspondência

Os boletins de voto destinados ao voto por correspondência serão de modelo idêntico aos boletins de voto destinados ao voto presencial.

Artigo 16.º
Modo de exercício do voto por correspondência

1. Os boletins de voto de cada uma das categorias de representantes serão enviados para o Juízo Local de Competência Genérica de Porto Santo, ao cuidado respetivamente do juiz titular, do magistrado do Ministério Público titular e da Secretária de Justiça, sendo que esta distribuíra os votos dos oficiais de justiça entre estes.

2. O eleitor, após preencher o boletim de voto, dobra-o em quatro partes e introduze-o num subscrito em branco, que fecha, sem qualquer dizer ou marca externa.

3. O sobrescrito referido no número anterior é introduzido noutro subscrito de cor branca, juntamente com uma fotocópia do cartão de identificação profissional ou cartão do cidadão.

4. O sobescrito exterior é remetido para o presidente da comarca, devendo conter a identificação do remetente para o seguinte endereço: Avenida Calouste Gulbenkian, Ed. 2000, 1º andar, 9004-553 Funchal.

Artigo 17.º
Modo de exercício do voto por correspondência

Serão considerados os boletins de voto por correspondência que respeitem as regras definidas no artigo anterior e que sejam recebidas até às 17 horas do dia anterior à realização do ato eleitoral.

Artigo 18.º
Tratamento e guarda dos boletins de voto

1. Os sobrescritos serão objeto de registo próprio nos serviços de apoio à gestão à medida que forem sendo recebidos, com menção do número de entrada, do nome do remetente, e do corpo eleitoral respetivo, bem como a data e hora de recebimento.

2. Os sobrescritos ficarão encerrados em local próprio, à guarda do presidente da comarca, até ao momento da reunião da comissão eleitoral.

CAPÍTULO IV
Do apuramento e publicitação dos resultados eleitorais

Artigo 19.º
Contagem dos votantes e dos boletins

1. Finda a votação, o presidente de cada mesa encerrará cada uma das urnas por forma inviolável, sendo as mesmas recolhidas no mesmo dia por pessoas a designar pelo conselho de gestão, acompanhadas da lista e do auto.

2. A abertura das urnas e a contagem dos votos serão realizadas pela comissão eleitoral, no próprio dia do ato eleitoral, pelas 17 horas.

3. Na presença de todos os membros da comissão eleitoral serão abertas as urnas, a fim de se conferir o número de boletins de voto.

4. Havendo divergência entre o número de votantes constante das listas e o número dos boletins de voto, prevalecerá, para efeitos de apuramento, o segundo, sem prejuízo de a comissão eleitoral poder anular, fundamentadamente, a votação respetiva e ordenar a sua repetição.

5. Após a realização das operações descritas nos números anteriores, um dos membros da comissão eleitoral desdobrará os boletins de votos, para cada uma das categorias, e anunciará o nome votado, enquanto outro dos membros dessa comissão registará em folha própria os votos atribuídos a cada nome, bem como os votos em brancos e os votos nulos.

6. Terminadas as operações referidas nos números anteriores, proceder-se-á à contraprova da contagem dos votos registados nas folhas, através da contagem dos boletins de voto de cada um dos lotes.

Artigo 20.º
Votos em branco e nulos

1. Será considerado voto em branco o boletim que não tenha sido objeto de qualquer tipo de marca.

2. Será considerado voto nulo:

a) O boletim que contenha qualquer outra indicação para além do nome e, eventualmente, do número mecanográfico, da pessoa em quem se vota;

b) O boletim que contenha indicação de nome de pessoas não elegíveis;

c) O boletim que contenha indicação ilegível ou que suscite dúvidas a respeito da pessoa em quem se vota.

Artigo 21.º
Apuramento e designação

1. Feitas as operações de escrutínio e de contagem, a comissão eleitoral procederá à determinação do número de votantes em cada categoria de representante a eleger, do número de votos obtidos por cada pessoa votada e do número de votos brancos e nulos.

2. Feito o apuramento, será designada a pessoa elegível mais votada em cada uma das categorias de representantes a eleger, como efetivo e como suplente.

Artigo 22.º
Ata

1. Compete ao administrador judiciário elaborar a ata das operações de apuramento e designação.

2. Da ata constarão os seguintes elementos:

a) Os nomes dos membros da comissão eleitoral;
b) A hora e o local da abertura e do encerramento do apuramento;
c) As deliberações tomadas pela comissão eleitoral;
d) O número total de votantes em cada uma das categorias;
e) O número de votos obtido por cada nome votado;
f) O número de votos em branco e de votos nulos;
g) As eventuais divergências de contagem;
h) As reclamações, os protestos e os contraprotestos;
i) Outras ocorrências que a comissão eleitoral julgue dignas de menção.

Artigo 23.º
Publicitação dos resultados

No mesmo dia, a comissão eleitoral publicitará os resultados finais por todos os juízes, magistrados do Ministério Público e oficiais de justiça da Comarca através do correio eletrónico e da publicação de edital no Palácio da Justiça do Funchal.

CAPÍTULO V
Disposições finais

Artigo 24.º
Interpretação e integração de lacunas

Compete ao conselho de gestão resolver as dúvidas suscitadas na interpretação das normas do presente regulamento e regular os casos que este não preveja.

Artigo 25.º
Início de funções

As funções dos representantes dos juízes, dos magistrados do Ministério Público e dos oficiais de justiça iniciam-se com a respetiva tomada de posse a realizar no prazo de 5 dias úteis a contar da aceitação, cessando com essa tomada de posse as funções dos anteriores representantes.

Artigo 26º
Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor após aprovação em conselho de gestão.

*

Aprovado em reunião do Conselho de Gestão da Comarca da Madeira realizada a 16 de maio de 2022.

***

Juiz Presidente

(Filipe Duarte Freitas Câmara)

Magistrada do Ministério Público Coordenadora

(Isabel Maria Fernandes Dias)

Administrador Judiciário

(Adelino Manuel Gaspar da Cruz)